

LEI ORGÂNICA
NOVA ITABERABA - SC



LEI

ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

NOVA

ITABERABA

ADMINISTRAÇÃO ATUAL

PREFEITO.....: SÉRGIO NATAL FURLAN
VICE-PREFEITO...: DARCI CASTAGNA
ADMINISTRAÇÃO 93/96

MESA ORGANIZANTE

PRESIDENTE.....: CLAUDINO ANTÔNIO MAROCCO
VICE-PRESIDENTE...: DÉCIO JORGE MUNARO
1º SECRETÁRIO: IVANOR DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO: CARLOS FERRARINI

COMISSÃO GERAL

PRESIDENTE.....: CLAUDIR FRANCISCO ZANELLA
VICE-PRESIDENTE...: JURANDIR BATISTELLO
RELATOR.....: LAURI MENDES DE MEDEIROS
VEREADORES.....: IVANOR DE OLIVEIRA
ANTÔNIO SOTORIVA
JOSÉ FIORI
CARLOS FERRARINI
CLAUDINO ANTÔNIO MAROCCO
DÉCIO JORGE MUNARO

ASSESSOR JURÍDICO

Dr. JAIME ANTÔNIO MIOTTO - OAB/SC - 8672

SUMÁRIO

	PÁG.
PREÂMBULO	06
TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais (Arts. 1º a 3º)	07
TÍTULO II	
Da organização do Município	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Preliminares (Arts.4º a 7º)	08
CAPÍTULO II	
Da Divisão Administrativa do Município (Art. 8º)	08
CAPÍTULO III	
Dos bens do Município (Art. 9º).....	09
CAPÍTULO IV	
Da Competência do Município	
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (Art. 10).....	09
SEÇÃO II	
Da Competência Commum (Arts. 11 a 13)	12
CAPÍTULO V	
Da Administração Pública Municipal	
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (Arts. 14 a 16)	14
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 17 a 22)	17
CAPÍTULO VI	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (Art. 23).....	19
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	
CAPÍTULO VIII	
Das Disposições Gerais (Arts.24 e 25).....	19
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (Arts.26 a 33).....	20
SEÇÃO II	
Das atribuições da Câmara (Arts.34 e 35).....	22
SEÇÃO III	

Dos Vereadores (Arts.36 a 40).....	24
SEÇÃO IV	
Do Funcionamento da Câmara (Arts.41 a 47)	27
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo (Arts. 48 a 59)	29
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts.60 a 70)	34
CAPÍTULO VIII	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts.71 a 78)	39
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (Art.79)	41
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito (Arts.80 e 81)	42
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais (Arts 82 a 84)	43
CAPÍTULO IX	
Da Tributação e Orçamento	
SEÇÃO I	
Do Sistema Tributário Municipal	
SUBSEÇÃO I	
Dos Impostos do Município (Art.85)	44
Das Receitas e Despesas Municipais (Arts.86 e 87)	46
SUBSEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar (Arts.88 a 92)	47
SEÇÃO II	
Das Finanças Públicas (Arts.93 a 99)	48
CAPÍTULO X	
Da Ordem Econômica e Social	
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais das Atividades Econômica e Social Arts.(100 a 105)	53
SEÇÃO II	
Da Política Urbana e Rural(Arts.106 a 110).....	54
SEÇÃO III	
Do Desenvolvimento da Agricultura (Art.111).....	56

SEÇÃO IV	
Da Conservação das Rodovias Municipais (Arts. 112 a 114).....	58
SUBSEÇÃO I	
Da Saúde (Arts.115 a 120)	59
SUBSEÇÃO II	
Da Assistência Social (Arts.121 a 123)	61
SEÇÃO V	
Dos Deficientes, da Criança, do Adolescente e do Idoso (Arts.124 a 128)	61
SEÇÃO VI	
Da Educação, da Cultura e do Desporto	
SUBSEÇÃO I	
Da Educação (Arts.129 a 133)	62
SUBSEÇÃO II	
Da Cultura (Arts.134 a 137).....	65
SUBSEÇÃO III	
Do Desporto e do Lazer (Arts.138 e 139)	65
SEÇÃO VIII	
Da Defesa do Consumidor (Art.140)	66
SUBSEÇÃO I	
Do Meio Ambiente (Arts.141 e 142)	66
SEÇÃO VIII	
Do Índio (Art.143)	68
CAPÍTULO XI	
Ato das Disposições Organizacionais Transitorias	68

No exercício dos poderes outorgados pela Constituição Federal e como representantes do povo Nova Itaberabense, nós Vereadores, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica, objetivando assegurar, no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Nova Itaberaba, unidade da República Federativa do Brasil é integrante da organização político administrativa do Estado de Santa Catarina, nos termos da autonomia que lhes é constitucionalmente assegurada, assume a esfera local de governo dentro do Estado democrático de direito, e fundamenta a sua existência nos seguintes princípios:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo Único - A Ação Municipal será desenvolvida em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, orientada no sentido de reduzir as desigualdades sociais e de promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica Municipal e das Constituições da República e do Estado.

Art. 3º - O Município, visando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas e a defesa de interesses comuns, poderá associar-se ao Estado e aos demais Municípios, neste caso, sob a forma de consórcios ou associações micro-regionais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. - O Município de Nova Itaberaba, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 5º. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 6º. - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá outros símbolos dispostos sobre o seu uso.

Art. 7º. - O Território do Município, compreende o espaço físico que se encontra sob sua jurisdição.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. - O Município, segundo suas necessidades e no interesse de seus habitantes, poderá dividir-se em Distritos, Bairros e Vilas.

Parágrafo 1º. - A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos dependem de Lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a Legislação Estadual.

Parágrafo 2º. - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos Distritos e Bairros, de sub-sedes da Prefeitura, na forma da Lei, de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 9º. - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a administração, aquisição, alienação e uso dos bens municipais.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ber;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - colaborar as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, estimando a Receita e fixando as Despesas;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VIII - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos;

IX - organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, pré-escolar e de ensino fundamental;

XI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;

XIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XIV - elaborar seu plano diretor de desenvolvimento integrado;

XV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de zona urbana;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convinentes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XVII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XVIII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XIX - conceder e renovar licença para localização, funcionamento e permanência de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XX - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, a higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal;

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;

XXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de Legislação Municipal;

XXV - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade propícia de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios, permitindo o direito de livre escolha desses serviços pelos usuários;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e de mais veículos;

XXXIII - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários;

XXXIV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXXVI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, garantida, na forma da Lei, a participação e compensação financeira ao Município, no resultado da exploração;

XXXVII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXXVIII - criar Guarda Municipal destinada à proteção de seus serviços e instalações;

Parágrafo Único - A lei regulará a criação e o funcionamento da Guarda Municipal;

XXXIX - dispor sobre o comércio ambulante;

XL - instituir, por Lei, e aplicar as penalidades por infração as suas Leis e regulamentos.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. - É da competência comum do Município, do Estado e da União:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das Leis, das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - propiciar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover, na forma da lei, a defesa do consumidor;

X - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais urbanas e rurais e de saneamento básico;

Art. 12. - Compete ao Município, complementar a legislação Federal e Estadual, no que couber:

Parágrafo Único - O Município, no exercício da competência suplementar:

I - legislará sobre matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência, reservados às normas gerais;'

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 13. - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A Administração Municipal compreende:

- I - órgãos da administração direta;
- II - entidades da administração direta ou fundacional dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 15 - A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;
- VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos; observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos serviços públicos far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ultrapassar aos pagos ao Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público municipal não serão computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

- a)-a de dois cargos de professor;
- b)-a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c)-a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - ressalvados os casos determinados na legislação Federal específica, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

Parágrafo 2º. - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º. - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinados por lei;

Parágrafo 4º. - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, declarados por sentença transitada e julgado pelo poder competente, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens, no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

Parágrafo 5º. - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 16. - O servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo 1º. - Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito, investido em função executiva municipal.

Parágrafo 2º. - É inamovível, salvo a pedido, o servidor público Estadual eleito Vereador.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 17. - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo 1º. - A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta e Indireta isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º. - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 18. - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 anos de serviço, se homem, aos 25 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. - O servidor, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeitos de aposentadoria, na forma da Lei complementar Federal;

Parágrafo 2º. - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros Municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 3º. - Os proventos de aposentadoria serão revisos na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração do servidor em atividades, sendo também atendidos ao inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

Parágrafo 4º. - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19. - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º. - O servidor público municipal estável só perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo 2º. - Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20. - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das funções.

II - O servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio.

Art. 21. - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em Lei.

Art. 22. - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus inte-

resses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação na forma da Lei.

CAPÍTULO VI

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo 1º. - Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competência

Parágrafo 2º. - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 25. - Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I - Pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle;

II - Pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e administração.

Parágrafo Único - O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impedem os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo 1º. - O número de Vereadores proporcional à população do Município será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, obedecidos os limites estabelecidos na Constituição Federal e no Art. 111, inciso IV da Constituição do Estado;

Parágrafo 2º. - A eleição para Vereador se fará simultaneamente com a do Prefeito e Vice-Prefeito, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder;

Art. 27. - Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

Art. 28. - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente e ordinariamente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e 01 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º. - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhe correspondem, previstas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2º. - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos neste artigo, correspondente a sessão legislativa ordinária.

Parágrafo 3º. - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - Pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - Pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - A requerimento da maioria dos membros da Câmara de Vereadores para tratar de assuntos de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo 4º. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada;

Art. 29. - As deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo dispositivo em contrário previsto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 30. - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberações sobre o projeto de Lei orçamentária.

Art. 31. - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, ou em outro local, por decisão da maioria simples, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º. - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno;

Parágrafo 2º. - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 32. - As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 33. - As sessões serão abertas com a presença de qualquer número dos membros da Câmara.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como renissão de dividas;

- III - orçamento anual e plurianual e autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de crédito, auxílio e subvenções;
- V - concessões administrativas de uso dos bens municipais;
- VI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus;

- IX - organização administrativa municipal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

- XI - criação e estruturação das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;
- XII - aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;

- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV - autorização para mudança de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI - normas urbanísticas, particularmente à zoneamento e loteamento.

Art. 35. - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção de cargos dos servidores administrativos internos e a fixação da respectiva remuneração;

- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando exceder à 15 (quinze) dias;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicada;
- VIII - autorizar a realização de empréstimos ou de créditos internos ou externos de qualquer natureza, de interesse do município;
- IX - proceder a tomada de contas do prefeito, através da Comissão Especial, quando, não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

- X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, produzindo seus efeitos após aprovação pela Câmara de Vereadores;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;
- XII - convidar o Prefeito e convocar os Secretários do Município ou qualquer outra autoridade ou funcionário municipal para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificção adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;

- XIII - encaminhar pedidos e informações, por escrito, ao Prefeito, Secretários do Município ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, e, ocorrendo qualquer uma das hipóteses acima automaticamente ocorrerá a suspensão do exercício de seu cargo até o cumprimento do pedido;
- XIV - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem a Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou órgão da administração de que forem titulares;
- XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

- XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecida, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública, mediante proposta de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara;
- XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XXI - fixar, até 06 (seis) meses antes do final de cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 150 inciso II e 153, 2 da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores que se constituirá de parte fixa e de parte variável, sendo que a parte variável não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da parte fixa, em caso de realização de reuniões extraordinárias as mesmas poderão ser remuneradas até o limite de quatro por mês.

XXII - fixar, seis meses antes, observado o que dispõe a presente Lei Orgânica, em cada legislatura para a seguinte, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, ou autoridades equivalentes.

Seção III

DOS VEREADORES

Art. 36. - Os Vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 37. - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

Parágrafo 1º. - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Parágrafo 2º. - Aceitar cargo, emprego ou função remunerada ou não no âmbito da Administração Pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observadas as demais disposições desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a)-ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

b)-exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c)-ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d)-patrocinar causa em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38. - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - quando não tomar posse no prazo previsto nesta Lei;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

VII - quando decretar a Justiça Eleitoral;

VIII - quando for condenado por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 1º. - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º. - Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º. - Nos casos previstos nos incisos II e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurando ampla defesa.

Art. 39. - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença, por qualquer prazo;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

Parágrafo 1º. - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

Parágrafo 2º. - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, para efeitos de remuneração, será considerado como se no efetivo exercício estivesse;

Parágrafo 3º. - A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo 4º. - Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso;

Parágrafo 5º. - Na hipótese do Parágrafo 1º., o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

Parágrafo 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo por igual período.

Parágrafo 2º. - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Seção IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 41. - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo 1º. - A posse ocorrerá em sessão solene e se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes;

Parágrafo 2º. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de (10) dez dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º. - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º. - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5º. - A eleição da Mesa da Câmara para a próxima sessão legislativa far-se-á na última reunião ordinária da última sessão do segundo ano da legislatura, considerando-se os eleitos, automaticamente empossados.

Art. 42. - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 43. - A mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1º. - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo 2º. - Na ausência de membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar-lhe o mandato.

Art. 44. - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º. - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo 2º. - As Comissões Especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas aos assuntos de estudos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º. - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara;

Parágrafo 4º. - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimes Internos da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45. - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização, política e provimento de cargo e de seus serviços.

Art. 46. - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - promulgar a Lei Orgânica;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

V - promover os cargos na forma de Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 47. - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da

Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanções tácitas, ou cujo veto tenha sido pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica.

Seção V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas da Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções;

- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Medidas Provisórias.

Art. 49. - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- III - mediante proposta popular contendo assinatura de no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

Parágrafo 1º. - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo 2º. - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

Parágrafo 3º. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 50. - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que a exercerão sob a moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 51. - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação nas Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Código Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

- VI - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VIII - Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 52. - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que discutam sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional, fixação ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autárquica, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, da primeira parte, deste artigo.

Art. 53. - É de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de Competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 54. - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º. - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até vinte e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação;

Parágrafo 2º. - Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º. - O prazo do Parágrafo 1º, não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica a projetos de Lei de Codificação.

Art. 55. - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º. - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento;

Parágrafo 2º. - Decorrido o prazo do Parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

Parágrafo 3º. - O veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de Parágrafo, de inciso ou de alínea;

Parágrafo 4º. - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, sem escrutínio secreto.

Parágrafo 5º. - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

Parágrafo 6º. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 54 desta Lei Orgânica;

Parágrafo 7º. - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 2º, e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 56. - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º. - Os atos de competência, privativa da Câmara de Vereadores, a matéria reservada à legislação complementar, os orçamentos e planos plurianuais não serão objetos de delegação.

Parágrafo 2º. - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

Parágrafo 3º. - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará, em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 57. - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerará-se concluída a deliberação com a votação final e elaboração da forma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58. - A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59. - Em caso de relevância ou urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar Medida Provisória com força de Lei, observando submetê-la de imediato à Câmara Municipal de Vereadores, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - As Medidas Provisórias perderão sua eficácia, desde a edição, se não convertidas em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Seção VI

A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 60. - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno no Poder Executivo.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazo de Lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em seu nome, assume obrigações de natureza pecuniária.

Art. 61. - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deverá prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e instituições mantidas pelo Poder Público, e excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessão de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da Administração Direta e Indireta, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

V1 - prestar, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela Comissão de Orçamento e Finanças, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultado de auditoria e inspeções realizadas;

VII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

VIII - sustar, e se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

IX - representar o poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Parágrafo 1º. - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as contas do Município, incluídas nestas as da Câmara, as quais serão entregues até o último dia útil de cada mês de fevereiro;

Parágrafo 2º. - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas;

Parágrafo 3º. - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa, será inscrita em dívida ativa e cobrada na forma da legislação pertinente.

Art. 62. - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesa não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º. - Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias;

Parágrafo 2º. - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao tesouro do município, determinará a sua sustação.

Art. 63. - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 64. - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 65. - No exercício do controle externo caberá a Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como a conferência do saldo e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanço;

IV - representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas que caracterizam corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretam prejuízo ao patrimônio municipal.

Parágrafo 1º. - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo 2º. - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito;

Parágrafo 3º. - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal a partir de 31 de março do exercício financeiro subsequente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Parágrafo 4º. - A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. 66 - A Câmara Municipal na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á até 90 (noventa) dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação as contas serão incluídas na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito em exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 67. - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle nas operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades e ilegalidades perante a Câmara Municipal.

Art. 68. - O controle interno, a ser exercido pela Administração Direta e Indireta Municipal, deve abranger:

- I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;
- II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos e que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;
- III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
- IV - a verificação e registros da fidelidade funcional dos agentes de Administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 69. - As contas da Administração Direta e Indireta Municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

- I - até o dia 15 (quinze) de janeiro, as Leis estabelecendo o plano-plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual em vigor;
- II - até 30 (trinta) dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;
- III - até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, o balanço anual.

Parágrafo Único - Os balancetes a serem remetidos à Câmara Municipal no prazo do inciso II serão acompanhados dos respectivos empenhos e decreto de alteração do orçamento.

Art. 70. - A Câmara Municipal em deliberação por 2/3 (dois terços) dos seus membros ou o Tribunal de Contas do Estado, poderão representar ao Governo do Estado solicitando intervenção ao Município, quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos a dívida fundada;
- II - não forem prestadas as contas devidas na forma da Lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VIII

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71. - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 72. - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo 1º. - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º. - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 73. - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no primeiro dia de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10:00 (dez) horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e Promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivos de força maior aceitos pela Câmara não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 74. - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º. - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo para não incidir em inelegibilidade.

Parágrafo 2º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo 3º. - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no Parágrafo anterior.

Art. 75. - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, ocorrerá a destituição incontinenti de sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo exceto, situação análoga ao Parágrafo 1º, do artigo anterior.

Art. 76. - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 1º. - Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e por maioria absoluta.

Parágrafo 2º. - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 77. - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo, exceto no período de férias.

Parágrafo Único. - O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito de receber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença;

II - a serviço ou missão, representando o Município;

III - no gozo de férias por período não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 78. - Na posse e término do mandato o Prefeito fará declaração de bens, que ficará arquivada na Câmara de Vereadores, registrado em ata o resumo dos bens.

Parágrafo Único. - O Vice-Prefeito também fará declaração de bens quando assumir pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79. - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;

VIII - nomear os servidores que a Lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas do Orçamento;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XII - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XIII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV - apresentar, anualmente, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara de Vereadores, obrigatoriamente, e às entidades representativas da população que o exigir;

XV - decretar estado de calamidade pública ou de emergência;

XVI - enviar à Câmara Municipal para exame e aprovação, projetos de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVII - assinar convênios, acordos, ajustes, consórcios e outros instrumentos congêneres, submetidos à apreciação da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da celebração, sob pena de nulidade;

XVIII - a concessão de subvenção ou auxílio financeiro depende de prévia e específica autorização legislativa, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único - A representação a que se refere o inciso XII, poderá ser delegada, por Lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 80. - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo 1º. - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de assistente de acusação.

Parágrafo 2º. - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até 180 (cento e oitenta) dias não tiver concluído o julgamento.

Art. 81. - As infrações político-administrativas que o Prefeito Municipal praticar, serão julgadas pela Câmara de Vereadores, nos termos da Lei.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 82. - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, ou maiores declarados e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões para prestar esclarecimentos, espontaneamente, ou quando regularmente convocado.

Art. 83. - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84. - A reforma Administrativa disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, com aprovação por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

CAPITULO IX

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Subseção I

Dos Impostos do Município

Art. 85. - Compete ao Município instituir:

- I - impostos sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II - impostos sobre transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens e imóveis, por natureza ou ascensão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - imposto sobre vendas a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;
- IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

Parágrafo 1º. - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º. - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

Parágrafo 3º. - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos II e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

V - Taxas:

- a) em razão do exercício de Poder de Polícia;

- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Parágrafo 4º. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da Lei, do Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 5º. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Parágrafo 6º. - A Legislação Municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal sobre:

- I - conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - definição e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos;
- IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo 7º. - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio em benefícios destes, do sistema de previdência e assistência social;

Parágrafo 8º. - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida por Lei Municipal específica, aprovada com voto de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Parágrafo 9º. - A lei determinará os prazos para o recolhimento dos impostos e taxas municipais.

Das Receitas e Despesas Municipais

Art. 86. - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidentes da fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações por ele instituídas e mantidas;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III - a sua parcela dos 22 (vinte e dois) inteiros e 5 (cinco) décimos do Fundo de Participação dos Municípios mensalmente;

IV - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

V - 70% (setenta por cento) da produção da arrecadação do Imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou o relativo a títulos e valores mobiliários incidentes sobre ouro, observado o disposto no art. 153, Parágrafo 5º, inciso II da Constituição Federal;

VI - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e inter-municipal e de comunicação realizado no território do Município.

Art. 87. - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhe entregar do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Subseção II

Das Limitações do Poder Tributário

Art. 88. - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos inter-municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outro Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo 1º. - A vedação do inciso VI, alínea "a" extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

Parágrafo 2º. - As vedações do inciso VI, alínea "a" e a do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

Parágrafo 3º. - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 89. - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens ou serviços em entidades municipais será fixada por lei.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes.

Art. 90. - Consolidada a dívida ativa, de qualquer natureza, e feito o respectivo lançamento, o devedor não fará jus a nenhum benefício do Poder Público Municipal, até que perdure tal situação.

Art. 91. - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

Art. 92. - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exija recurso orçamentário e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Seção II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 93. - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

Parágrafo 1º. - A lei que dispuser sobre o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros, regiões setoriais, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º. - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III - disporá sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo 3º. - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º. - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º. - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo 6º. - A lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Parágrafo 7º. - A lei complementar disporá sobre os prazos de apresentação do:

- I - Projeto do Plano Plurianual;
- II - Projeto das Diretrizes Orçamentárias;
- III - Projeto dos Orçamentos Anuais.

Art. 94. - Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e à Proposta do Orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

Parágrafo 1º. - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º. - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito, para posterior apreciação do Plenário.

Parágrafo 3º. - As emendas à proposta do orçamento anual ou os Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus cargos;
- b) serviços de dívida municipal;

c) transferências tributárias constitucionais ao Município.

III - sejam relacionadas:

- a)-com a correção de erros ou omissões;
- b)-com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

Parágrafo 4º. - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo 5º. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º. - Não enviados no prazo previsto no artigo 93, Parágrafo 7º, a Comissão Técnica elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

Parágrafo 7º. - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º. - Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica aprovação legislativa.

Art. 95. - É vedado:

50

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria simples;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria simples, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria simples;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a atualização, sem autorização legislativa específica, por maioria simples de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria simples;

Parágrafo 1º. - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autoriza a inclusão sob pena de incidir em crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será submetida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, observado o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Art. 96. - O Município divulgará, trimestralmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

51

Art. 97. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 98. - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e as sociedade de Economia Mista.

Art. 99. - As dividas do Município e dos seus órgãos e entidades da Administração Direta, quando inadimplentes, independentemente de sua natureza, serão atualizadas monetariamente, a partir do dia do seu vencimento até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam às operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

CAPITULO X

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 100. - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 101. - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução de desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte, microempresas, pequenos proprietários, com preferência para as não poluentes.

Parágrafo 1º. - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 2º. - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo 3º. - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação à uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 102. - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I - a existência de licitação, em todos os casos;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado;

Art. 103. - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 104. - Toda e qualquer concessão de serviço público deverá ser procedida de concorrência, obedecendo as diretrizes básicas que a Lei estabelecer.

Art. 105. - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, parcela de recursos para garantir a segurança social.

Seção II

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 106. - A política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar dos seus habitantes.

Parágrafo 1º. - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal e instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana e rural.

Parágrafo 2º. - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais da ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º. - Os imóveis desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto outras disposições legais.

Parágrafo 4º. - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada, ou não utilizada, nos termos da Lei Federal deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

Parágrafo 5º. - O Município destinará, no seu orçamento anual, dotação específica para a implantação de um programa efetivo de casas populares, objetivando atender, prioritariamente, as famílias de baixa renda;

Parágrafo 6º. - O Município atuará de forma a contemplar os investimentos em telefonia rural, mediante programação conjunta com os órgãos de telecomunicações.

Art. 107. - Os proprietários ou responsáveis de imóveis urbanos baldios, são obrigados a mantê-los limpos, sob pena de ser feito pela Prefeitura Municipal, e cobrado na forma do artigo 114, Parágrafos Primeiro e Segundo.

Art. 108. - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 109. - O Município criará o Plano de Desenvolvimento Agropecuário, integrado pelas entidades de produtores, assistência técnica, pesquisa, distribuição e comercialização, destinando recursos na forma da Lei para viabilizar e solidificar o desenvolvimento agropecuário.

Parágrafo Único - Para aplicação do Plano previsto no "caput" deste artigo, a Lei disporá sobre a criação de um Conselho de Desenvolvimento Agropecuário, que terá caráter permanente e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Governo Municipal, profissionais de assistência técnica e entidades representativas dos trabalhadores rurais.

Art. 110. - O Município co-participará com o Governo do Estado e da União, na manutenção dos serviços de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, assegurado, prioritariamente, ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agropastoril, à profissionalização informal de produtores, a organização de recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Parágrafo Único - O Município, objetivando incentivar a permanência do agricultor na zona rural, executará, na sede dos distritos, obras de infraestrutura básica.

Seção III

DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA

Art. 111. - A política de desenvolvimento da agricultura será planejada, executada e avaliada na forma da Lei, observada a legislação Federal e Estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais, com abertura de linhas de créditos especiais nas instituições financeiras oficiais para o pequeno e médio produtor.

II - as condições de produção, comercialização e armazenamento, prestigiando a comercialização direta entre produtor e consumidor.

III - o desenvolvimento da propriedade em toda sua potencialidade a partir da vocação regional e da capacidade do uso e conservação do solo.

IV - a habitação, educação e saúde para o produtor rural.

V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais.

VI - a proteção do meio ambiente.

VII - o seguro agrícola;

VIII - a assistência técnica e extensão rural;

IX - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo, estimulando a criação de pequenas unidades industriais que visem a transformação de produtos agropecuários;

X - a eletrificação, a telefonia rural e a irrigação;

XI - o estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;

XII - a pesquisa agrícola e tecnológica, executada diretamente pelo governo e por ele incentivada;

XIII - a proteção de serviços públicos e fornecimento de insumos;

XIV - a infraestrutura física e social no setor rural;

XV - a criação de escolas-fazenda e agrotécnicas e propriedades modelo para pesquisas tecnológicas, dentro das possibilidades do Município;

XVI - estímulo e incentivo ao combate às pragas nas propriedades rurais do Município.

Parágrafo 1º. - O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agro-industriais e florestais.

Parágrafo 2º. - A preservação e recuperação ambientais no meio rural atenderão ao seguinte:

I - realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, quando da instalação de hidrelétricas e processo de urbanização.

II - as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento de uso, conservação e recuperação dos recursos naturais.

III - manutenção de área de selva florestal em todas as propriedades.

IV - disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes.

V - incentivo a adoção de práticas de controle integrado de pragas, visando a redução do uso de agrotóxicos.

VI - conscientização dos agricultores pela Comissão Municipal da Agricultura para os prejuízos de queimadas desnecessárias.

VII - conscientização dos agricultores para o plantio de culturas permanentes ou reflorestamento às margens de estradas municipais e estaduais, obedecendo critérios técnicos específicos, para evitar a erosão.

VIII - incentivar e/ou criar patrulha agrícola para apoiar e facilitar a melhoria da infra-estrutura das pequenas propriedades.

Parágrafo 3º. - O Município dará incentivo necessário para o desenvolvimento em setores específicos da agricultura, aos agricultores residentes em seu território.

Seção IV

DA CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS

Art. 112. - A conservação dos leitos das rodovias municipais será realizada pela Prefeitura Municipal com a colaboração dos municípios.

Art. 113. - É expressamente proibido despejar detritos de qualquer natureza no leito das rodovias municipais.

Art. 114. - É dever dos proprietários ou possuidores a qualquer título de domínio útil, executar roçadas semestrais numa faixa mínima de 03 (três) metros, a partir dos limites laterais das referidas rodovias, respeitando e conservando a arborização existente.

Parágrafo 1º. - O Município realizará os serviços constantes deste artigo, caso não sejam executados pelos seus respectivos responsáveis, cobrando destes os serviços de acordo com a tabela de preços para a prestação de serviços particulares.

Parágrafo 2º. - O não pagamento dos serviços na forma do Parágrafo anterior, implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Subseção I

Da Saúde

Art. 115. - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 116. - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, o meio ambiente, o trabalho, o saneamento básico, a alimentação, a moradia, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, e os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do Município.

Parágrafo Único - Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 117. - O Município criará um Conselho Municipal de Saúde que terá caráter permanente e deliberativo, composto por Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuando na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde no âmbito do Município, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Art. 118. - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho, estabelecendo:

I - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

II - integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema.

Art. 119. - O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único de Descentralização da Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - elaboração e execução de programas de planejamento familiar, baseado no princípio de dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas;

III - participação da comunidade organizada, através de um Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal da Saúde;

Parágrafo 1º. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo 2º. - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo 3º. - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 120. - Ao Sistema Único de Desenvolvimento de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do cidadão;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - incentivar a implantação de laboratórios para o controle e análise de agrotóxicos;

V - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - fiscalizar e inspecionar o abate de animais em matadouros, alimentos, água e bebidas para o consumo humano, no âmbito de seu território;

VIII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Parágrafo Único - O Município poderá estabelecer consórcios com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos a programas de saúde e atendimento à população quando referir-se a exames, tratamento e profissionais especializados.

Subseção II

Da Assistência Social

Art. 121. - O Município executará, na área de sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, com a criação de um Conselho de Assistência Social regido na forma da Lei.

Parágrafo 1º. - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º. - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, integrando o Conselho de Assistência Social, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 122. - O Município garantirá a universidade do atendimento social aos bairros, vilas, linhas, sedes de distritos, assegurando a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e pessoas portadoras de deficiências, garantirá o atendimento à criança de zero a seis anos, através de creches e pré-escolas.

Art. 123. - O Município prestará auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, que podem ser concedidas sob a forma de dinheiro ou "in natura", variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiado.

Seção V

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 124. - A Lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 125. - O Município promoverá programas e projeto de assistência à criança, ao idoso e ao adolescente.

Art. 126. - Aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos deficientes e gestantes é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural, na forma da Lei.

Art. 127. - Aos maiores de 60 (sessenta) anos será garantida a gratuidade na entrada de cinemas, teatros, espetáculos culturais e esportivos municipais.

Art. 128. - A lei disporá sobre a criação e manutenção de centros profissionais permanentes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional, assegurando ao deficiente, ao adolescente e ao idoso a integração entre educação e trabalho.

Seção VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, E DO DESPORTO

Subseção I

Da Educação

Art. 129. - A Educação, direito de todos, e dever do Estado e da Família, será promovida e inspirada nas ideias de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social, visando ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo 1º. - A Educação prestada pelo Município atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população, com a participação efetiva do Conselho Municipal de Educação, na forma da Lei.

Parágrafo 2º. - O Conselho Municipal de Educação terá caráter permanente e deliberativo, com representação paritária de representantes do Governo Municipal e segmentos da sociedade organizada.

Art. 130. - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - garantia de padrão de qualidade; evitando a turma multisseriada;
- VII - valorização dos profissionais de ensino garantido na forma da Lei, Estatuto do Magistério e do plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VIII - promoção da integração escola e comunidade.
- IX - transporte escolar gratuito para alunos de 1º e 2º graus.

Art. 131. - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos, na rede municipal, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento na rede municipal;
- III - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- IV - atendimento ao educando por meio de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;
- V - recenseamento e divulgação periódica do número de educandos, promovendo sua chamada e zelando pela permanência na escola, na forma da Lei;
- VI - membros do magistério em número suficiente para atender a demanda escolar;
- VII - implantação progressiva de escolas de tempo integral, nos locais mais carentes do Município.

Parágrafo Único. - A não oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 132. - O Município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino, priorizando o ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º. - Os recursos referidos neste artigo poderão ser dirigidos também à escolas comunitárias, profissionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município;

Parágrafo 2º. - O Município destinará uma parcela de até 10% (dez por cento), dos 25% (vinte e cinco por cento) que, constitucionalmente, deve aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, à manutenção do ensino superior.

Art. 133. - A Lei Complementar que organizar o sistema municipal de ensino fixará, observada a Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional,

os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

- I - promoção dos valores artísticos, culturais, nacionais e regionais;
- II - programas de combate ao uso de drogas, orientação sexual e preservação do meio ambiente e educação do trânsito;
- III - programas de ensino articulados com os programas nacional e estadual, voltados ao atendimento e realidade urbana e rural à formação associativa, cooperativa e sindical;
- IV - cursos de 1.º e 2.º graus, com formação técnico-profissional, correspondendo às necessidades humanas, sociais e econômicas do Município, enfatizando o saber e a produção científica.

Parágrafo 1.º - O ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

Parágrafo 2.º - O Município incentivará através de programas e auxílios o ensino de 3.º grau, subsidiando as entidades através de Convênios que tragam benefícios à população.

Subseção II

Da Cultura

Art. 134. - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Nova Itaberaba, à sua comunidade e aos seus bens, com a participação efetiva do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 135. - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante Convênio.

Art. 136. - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da sua memória, realizará concursos, exposições e

publicações para a sua divulgação e incentivará através de programas seus valores culturais.

Art. 137. - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município de Nova Itaberaba é livre, na forma da Lei.

Subseção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 138. - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais pedagógicas, na área de sua jurisdição, em seu meio urbano e rural.

Art. 139. - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação.
- II - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

Parágrafo Único - Promoverá o desenvolvimento e acesso ao esporte para pessoas portadoras de deficiências e aos idosos.

Seção VII

Da Defesa do Consumidor

Art. 140. - O Município promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor, mediante:

- I - a criação de programas de atendimento, educação e informação;

- II - articulações com ações federais e estaduais na área;

- III - o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Subseção I

Do Meio Ambiente

Art. 141. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito incumbem ao Município:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - proibir a instalação de usinas de lixo radioativo, na área de abrangência do Município;
- III - estabelecer critérios, definir locais e condições para depósito final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares, promovendo cuidadosa análise técnica geográfica e geológica;
- IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo causadores de degradação do meio ambiente, estudos de impacto ambiental;
- V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;
- VII - estabelecer, na forma da Lei, sobre o depósito de resíduos e vasilhames de agrotóxicos.

Parágrafo 2º. - As nascentes, as margens dos rios e as encostas do território ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Parágrafo 3º. - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo 4º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 5º. - Ordenar o controle migratório e habitacional.

Parágrafo 6º. - Lei Municipal disporá sobre o Código do Meio Ambiente.

Art. 142. - O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção VIII

DO ÍNDIO

Art. 143. - O Município respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as garantias conferidas ao Índio na Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1. - O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal de Nova Itaberaba, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2. - As Leis complementares de que trata a presente Lei Orgânica, ainda não elaboradas, deverão o ser, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta.

Art. 3. - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 4. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Itaberaba SC, em 27 de Setembro de 1995.

LAURI MENDES DE MEDEIROS
Presidente da Câmara

JURANDIR BATTISTELLO
Vereador e 2º Secretário

Antonio Sotoriva

ANTÔNIO SOTORIVA
Vereador

IVANOR DE OLIVEIRA
Vereador

CLAUDINO ANTÔNIO MAROCCO
Vice-Presidente

CLAUDIR FRANCISCO ZANELLA
Vereador e 1º Secretário
Presidente da Câmara 93/94

Carlos Ferrarini

CARLOS FERRARINI
Vereador

Décio Jorge Munaro

DÉCIO JORGE MUNARO
Vereador

JOSÉ FIORI
Vereador

